



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 47.742
(Processo nº. 2007/51249-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 052/2005 e Termos Aditivos, firmados entre PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2007/51249-2.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 052/2005, firmado entre a SEPOF FDE e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, no valor de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), destinados a "Urbanização de Praça¹a etapa", sendo responsável Sra. Luciene Geralda Rezende Veras, Prefeita.

O órgão repassador dos recursos as fls. 29 através do laudo conclusivo informa que apenas 6% da obra foi concluída.

O DCE informa as fls. 40, que o valor total previsto para o convênio era de R\$143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), sendo R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) oriundos do orçamento estadual e R\$ 3.000,00 (três mil reais) de contrapartida do município, porém o repasse do orçamento estadual totalizou apenas R\$70.000,00 (setenta mil reais). Considerando que a ausência de documentos para a prestação de contas, não permite inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, assim como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina por considerar o responsável em débito com a fazenda pública estadual, devendo restituir o valor repassado, corrigido e acrescido dos consectários legais e ainda sugere a aplicação de multas regimentais pelo débito, instauração da tomada de contas e pelo não atendimento à diligência.

Citado na forma regimental, a responsável encaminhou a prestação de contas referente ao convênio, às fls. 45 à 93.

O DCE em nova manifestação de fls. 98/98v, informa que apesar



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de encaminhar a documentação comprobatória das despesas, o laudo da SEPOF constata apenas 6% dos serviços executados. Segundo o parecer técnico do setor de Engenharia, esses 6% da obra equivalem a R\$ 8.580,00 (oito mil e quinhentos e oitenta reais) do valor total do repasse, logo a aplicação do montante de R\$64.760,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais) não está comprovado. Diante disso sugere pela irregularidade das presentes contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos a quantia de R\$64.760,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), corrigido e acrescido dos consectários legais e ainda sugere-se á aplicação de multas regimentais pelo débito, instauração da tomada de contas.

O Ministério Público de Contas, ratifica o parecer do órgão técnico de fls.98/98v.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$64.760,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente a partir de 17/08/2005, ao tempo que lhe aplico as multas de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em virtude do débito apurado e mais R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 166, III, "a" e "b", 232 e 233,VI, todos previstos no RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c o art. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, CPF nº. 233.159.621-20, ao pagamento da importância de R\$ 64.760,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), atualizada a partir de 17.08.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário e R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008,c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 17 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
SM/0966240